

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.000109/97-77  
Recurso n.º : 15.552  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.:1992  
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.606

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA (EM LIQUIDAÇÃO)

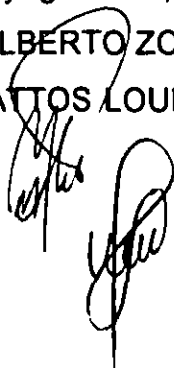
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Handwritten signatures of the council members, including Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak, Alberto Zouvi, Ivo de Lima Barboza, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

Processo n.º : 10680.000109/97-77  
Acórdão n.º : 105-12.606

3

Recurso n.º : 15.552  
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA (EM LIQUIDAÇÃO)

## RELATÓRIO

COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA (EM LIQUIDAÇÃO),  
recorreu da decisão n.º 753/98 (fls. 30 a 33) que manteve integralmente exigência da  
contribuição social do exercício de 1992.

A exigência decorreu de lançamento suplementar (fls. 05) e foi  
impugnado (fls. 01 a 04).

Mantida a exigência, o recurso voluntário, tempestivamente interposto,  
reiterou as razões iniciais. O recurso foi encaminhado sem o depósito de 30% com  
amparo em medida judicial.

A discussão pendente-se à incidência ou não da contribuição social sobre  
os resultados obtidos em atos cooperados.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

É de se ver, inicialmente, se a cooperativa pratica operações com não associados.

Por sua própria regulamentação, na qualidade de cooperativa habitacional, a entidade está impedida de operar com não associados, na forma do Decreto nº 58.377, de 09.05.66 e é integrante do sistema financeiro da habitação. Isso *"in genere"*.

Especificamente, a declaração de imposto de renda trazida a fls. 11 a 27, incluídos os documentos preenchidos por ocasião do procedimento de verificação de malha fazenda, indica claramente (fls. 12) serem os resultados totalmente decorrentes dos atos cooperativos (item 20 do quadro 14). Isso não foi desqualificado pelos procedimentos de malha fazenda, tanto que o demonstrativo de fls. 25 e 26 mantiveram inalterado o lucro real apurado pela recorrente, igual a zero, indicando insuficiência apenas com relação à contribuição fiscal (fls. 27).

Está confirmado pela autoridade administrativa que a totalidade das operações da recorrente atendem ao conceito de ato cooperado.

A discussão limita-se portanto à apreciação da incidência positiva ou negativa da contribuição sobre o ato cooperado.



O assunto de incidência negativa da Contribuição Social sobre os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nos negócios com seus associados (ato cooperativo) já foi devidamente dirimido nesse Colegiado.

Além de decisões Cameraais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de harmonizar o entendimento, principalmente pelo Acórdão n° CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, em judicioso voto da lavra do Eminente Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei n° 5.764/71 e artigos 1° e 2° da Lei n° 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”***

Melhor que minhas palavras, o Ilustre Relator acima citado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

***“O artigo 4° da Lei n° 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.***

***Estabelece o artigo 1° do referido lei que a contribuição incide o lucro das pessoas jurídicas.***

***A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2° da Lei n° 7.689/88 com o modificação introduzida pelo artigo 2° da Lei n° 8.034, de 12.04.90, é o valor do resultado exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”***

***Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.***

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei n.º 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei n.º 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos n.ºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4.º, VII e art. 89, da Lei n.º 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST n.ºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência

*de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.*

*Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.*

Quanto ao fato de serem as operações formadoras do resultado do exercício, entendo suficiente como prova o conjunto de documentos acima comentados.

Adoto, portanto, as razões acima expendidas no sentido de dar provimento ao recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

